

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) SECRETARIO(A) DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA.

CONTRATO ADMINISTRATIVO: 183/2020 - SMS

P G AGUIAR VIEIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.967.465/0001-72, com sede na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 2563, Centro, Santa Inês/MA CEP 65.300-480, por seu representante legal Sr. Paulo Gutemberg Aguiar Vieira, brasileiro, casado, empresário, portador CPF nº 043.178.463-90 vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, solicitar o distrato do contrato em epigrafe.

Prezado senhor(a), a par de cumprimentá-lo(a), é a presente para expor e ao final requerer o seguinte:

A P G AGUIAR VIEIRA, ora peticionária, sagrou-se vencedora no certame licitatório para o fornecimento de 1 (um) veículo "micro-ônibus urbano de transporte sanitário...", conforme cláusula 01 do contrato.

No edital não havia entrave para participação da empresa vencedora, contudo, após assinatura do contrato, verificou-se a inserção de uma cláusula, qual seja, 2.3.3 que impede a entrega do veículo. Vejamos:

2.3.3 -A CONTRATADA deverá apresentar a nota fiscal e documentos necessários para que a CONTRATANTE, possa encaminhar ao DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ, para realização do primeiro emplacamento, e emissão documento em nome do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURILÂNDIA DO NORTE, na jurisdição do Município de Ourilândia do Norte, Estado do Pará

A empresa vencedora não consegue entregar o veículo sem primeiro emplacamento já realizado, por não se tratar de concessionária.

Em razão disso, pelo o não aceite do veículo novo já emplacado, e bem como pelo Estado de Calamidade decretado pelo Presidência da República e aprovado pelo Senado Federal em razão da pandemia pelo vírus covid-19, não há outra alternativa senão requerer a aplicação ao contrato no art. 79, inc. II da lei nº 8.666/93, o qual prevê a rescisão amigável do contrato administrativo:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:
II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

Tal medida é perfeitamente possível pois, conforme lição de Diógenes Gasparini, a rescisão consensual *“também chamada de amigável, é aquela que resulta do entendimento dos contratantes para pôr fim ao contrato e acertar os respectivos direitos e, ainda, para dispor sobre o destino dos bens utilizados na execução do contrato.”* (Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.724)

A Advocacia Geral da União já se manifestou neste sentido:

PARECER/CONJUR/MTE/Nº 229/2010 Processo nº 46021.001090/2005-21
EMENTA: Direito Administrativo. Contrato Administrativo. Rescisão Amigável. Possibilidade Jurídica, observadas as recomendações necessárias, Lei nº 8.666/03 e IN MPOG nº 02/2008.

Ainda quanto a este mister, destaca-se o trecho do Sumário do recente Acórdão nº 740/2013 do Plenário do Tribunal de Contas da União, segundo o qual *“3. A rescisão amigável de contrato Administrativo, especificada no art. 79, inciso II da lei nº 8.666/1993, somente é cabível se houver conveniência para administração e não houver nenhuma das hipóteses previstas na lei para a rescisão unilateral da evença.”*

Desta feita, considerando também o Estado de Calamidade decretado em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19) e suas consequências econômicas em todo o Brasil, a possibilidade de suspensão ou rescisão de contratos, como é o que se pretende no presente caso de forma amigável.

Apesar das incertezas sobre a magnitude dos reflexos da pandemia na sociedade, já é certo os danos causados na economia em virtude do fechamento de comércio (atividades não essenciais), cancelamento de eventos, isolamento domiciliar, entre outros fatores gerados pela “quarentena”.

Os impactos econômicos serão imensos para uma boa parte das relações civis, comerciais e de consumo.

E diante dessa nova realidade econômica surgem questionamentos acerca da possibilidade de suspensão, rescisão e/ou revisão contratual. Tal possibilidade dependerá da análise de cada caso, devendo ser observado o que foi convencionado contratualmente como consequência para o inadimplemento das obrigações diante das circunstâncias imprevisíveis e inevitáveis, do reflexo no equilíbrio contratual e do grau do impacto sofrido pelas partes.

Como é o caso em voga, não há possibilidade de entrega de veículo sem o primeiro emplacamento já realizado, por não ser a ora requerente CONCESSIONÁRIA.

O primeiro ponto é que as partes devem observar o princípio da boa-fé, da colaboração e da solidariedade contratual, no sentido de tentar ao máximo a composição entre os contratantes, para não judicializar as relações contratuais.

Contudo, quando não for possível a composição, devemos nos ater a algumas normas e princípios aplicáveis para solucionar o tema.

Sobre a **rescisão contratual**, entendemos que os contratos afetados pela força maior podem ser rescindidos sem aplicação de multa ou outras penalidades.

E no tocante ao próprio equilíbrio contratual em conjunto com o princípio da boa-fé objetiva, deve ser verificado se as medidas tomadas pelas partes contratantes, frente ao novo cenário, podem ser consideradas razoáveis.

Em outros cenários de crise, a jurisprudência já reconheceu alguns eventos como fatos imprevisíveis, como quando ocorreu a desvalorização do Real frente ao Dólar (TJSP, nº 0187919-94.2007.8.26.0000), bem como durante a greve dos caminhoneiros em que, por exemplo, a companhia aérea foi exonerada de qualquer responsabilidade pelo cancelamento de voo, por falta de combustível (TSJP, nº 1083583-27.2018.8.26.0100).

Assim, diante do atual cenário, sobre a possibilidade de suspensão, rescisão ou revisão contratual é possível, **vem REQUERER A RESCISÃO CONTRATUAL, nos termos do art. 79, II, da Lei ° 8.666/93.**

Sendo o que nos cumpre, reiteramos os votos de elevada estima e admiração.

Santa Inês/MA 02 de abril de 2020

P. G. AGUIAR VIEIRA:27967465000172

Paulo Gutemberg Aguiar Vieira
(representante legal)

Assinado de forma digital por P. G. AGUIAR VIEIRA:27967465000172
Data: 2020.04.02 15:45:00
Assinado por P. G. AGUIAR VIEIRA:27967465000172
Data: 2020.04.02 15:45:00